



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NATASHA DE O. SOLLERO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI

Ref.: RDC PRESENCIAL Nº 0002/2020

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 280, Salas 201 a 204, Praia de Santa Helena - Vitória/ES, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8666/93, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



DOS FATOS

O presente certame licitatório que será realizado na modalidade Tomada de Preços tem por objeto a “CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.”.

Nessa senda, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem como um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.



Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT/ES www.crtes.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Ao verificar o Edital de licitação em referência, fora constatado que diversas das atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame, o que prejudicaria o certame e estaria em contramão a Legislação Federal 8.666/93 mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT/ES.



Nestes termos, os Técnicos e pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida, conforme restará demonstrado e fundamentado na presente impugnação.

Nesse sentido, conforme exegese do artigo 41, §2 da Lei Federal nº 8.666/1993, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

DOS FUNDAMENTOS

Ab initio, o referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de “CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.”.

Ora, em análise às atribuições para as execuções dos serviços ora exigidos no presente certame licitatório, verifica-se que são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Estradas que por ora foram excluídos.

Ato contínuo, ao analisar o referido Edital e seus anexos, ao tratar sobre a documentação para habilitação como exigência prévia para o ingresso no certame, assim prescreve o item 9.11 da qualificação técnica, *in verbis*:



9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Capacidade técnico-operacional:

9.11.1.1. Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

9.11.1.2. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no item 9.11.1.4 deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

9.11.1.3. A comprovação será feita por meio de apresentação de 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, para cada um dos subitens constantes dos itens A, B, C e D do item 9.11.1.4. Os documentos de comprovação deverão ser certificados pelo CREA.

O referido edital limita ao estabelecer que o responsável técnico seja registrado apenas no sistema CONFEA/CREA bem como também limita que a expedição do atestado de capacidade técnica bem como a certidão de acervo técnico obrigatoriamente seja emitida pelo mesmo e exclusivo sistema.

Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos industriais com habilitação em Estradas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal 5.524 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, esse que por ora também não fora citado como órgão de fiscalização, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 30 §1 inciso I da Lei Federal 8.666/93, conforme suas atribuições que serão aqui arrazoadas.

Pois bem, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com Habilitação em Estradas, sendo suas atribuições



devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

É incontestável que fora de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade das pessoas jurídicas serem também devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.



Corroborando com o até aqui esposado, com a finalidade de esclarecer as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Estradas, o próprio Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT atual, do Ministério da Educação, prevê suas atribuições e campos de atuação, na qual resta novamente comprovado que o objeto da presente licitação é totalmente compatível com o Técnico Industrial com habilitação em Estradas, conforme se vê:

TÉCNICO EM ESTRADAS		1200 horas
Perfil profissional de conclusão		
Executa o levantamento, projeto, construção, gerenciamento, manutenção e conservação de vias rodoviárias e ferroviárias. Implementa ações para melhoria da produtividade de máquinas e equipamentos. Supervisiona e executa ensaios de solos, agregados, misturas betuminosas e concretos. Elabora orçamento, medição e controle de custos. Desenha e elabora projetos geométricos, de pavimentação, drenagem, sinalização, terraplenagem, loteamentos e obras.		
Infraestrutura mínima requerida	Campo de atuação	
Biblioteca e videoteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de informática com programas específicos. Laboratório de materiais de construção. Laboratório de mecânica dos solos e de pavimentação. Laboratório de topografia. Sala de desenho.	Empresas de consultoria e projetos em sistema viário. Empresas construtoras. Empresas públicas de manutenção do sistema viário. Empresas de topografia e geoprocessamento. Empresas de locação de equipamentos pesados. Empresas mineradoras. Empresas de manutenção e restauração de rodovias e ferrovias. Usinas de asfalto.	
Ocupações CBO associadas	Normas associadas ao exercício profissional	
312205-Técnico de estradas. 312320-Topógrafo.	Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985.	
Possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional no itinerário formativo		
Conservador de Via Permanente. Editor de Maquetes Eletrônicas. Laboratorista de Materiais de Construção. Laborista de Solos. Instalador Montador de Elevadores. Laboratorista de Materiais de Construção. Laborista de Solos. Sondador. Revitalizador de Pisos Cerâmicos. Revitalizador de Revestimentos Argamassados. Revitalizador de Alvenarias.		
Possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo		
Especialização técnica em educação e segurança para o trânsito. Especialização técnica em geoprocessamento. Especialização técnica em construção de pontes. Especialização técnica em barragens de terra. Especialização técnica em drenagem profunda e rebaixamento de lençol freático. Especialização técnica em planejamento, orçamento e controle de obras de infraestrutura especiais. Especialização técnica em sinalização viária. Especialização técnica em geossintéticos. Especialização técnica em gestão de recursos humanos em grandes obras. Especialização técnica em plano de corte de rochas. Especialização técnica em ensaios não-destrutivos aplicados a obras de infraestrutura.		

Ora, não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT/ES bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que trata-se de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados em Estradas, sendo,



portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º

§1 inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas do sistema CONFEA/CREA bem como a documentação referente de Atestado de capacidade técnica e Acervo técnico expedido somente pelo sistema CONFEA/CREA, os possíveis licitantes corretamente registrados no sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre



exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que a presente impugnação é para apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT/ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CONFEA/CREA, como anteriormente era, ou seja, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Por todo o exposto, para o certame em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/ES, estão aptas, conforme o objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitida pelo CRT/ES.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, com efeito da inclusão da concorrente obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Santo - CRT/ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 15 de setembro de 2020.

Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT/ES
Mat. 00014
OAB/ES 30.546

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	28/09/2020 15:47:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	CÓPIA SIMPLES
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-D2LBC8>



Consulta via leitor de QR Code.